



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO Nº 594-67.2014...27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADA: RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADA: RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA: ANASTHÁCIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DIOGO KARLO SOUSA PRADOS

ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS

ADVOGADA: SUELEN LOBO CASTRO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

REPRESENTADO: SÉRGIO MOREIRA

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL – LTDA

RELATORA: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com pedido de direito de resposta e concessão de liminar, formulada por **COLIGAÇÃO “MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” e SANDOVAL LOBO CARDOSO**, em desfavor de **SÉRGIO MOREIRA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, com o objetivo de suspender de perfil em rede social propagandas tidas como irregulares, bem como a proibição por parte do primeiro representado de veicular novas informações, imagens e montagens que possam denegrir e desmoralizar o candidato segundo representante.

Narram os representantes que;

a) nos dias 2 e 4 de agosto de 2014 o primeiro representado postou, em sua conta pessoal na rede social denominada FACEBOOK, mensagens inverídicas com a única finalidade de atribuir fato ofensivo à honra e à reputação do segundo representante;

b) a montagem apontada na inicial, com jogos de figuras e palavras, leva ao eleitorado uma informação inverídica e ofensiva no sentido de que o segundo representado estaria imbuído de aplicar um “golpe”, caso obtenha êxito na sua campanha ao cargo de governador do Estado do Tocantins;

c) o primeiro representado está veiculando propaganda eleitoral negativa, que constitui prática de crime eleitoral com previsão nos arts. 323, 325 e 326 do

Handwritten signature

Código Eleitoral.

Juntaram os documentos de fls. 18/19.

É o Relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadas da concessão da medida liminar.

A utilização da rede social para propaganda eleitoral encontra-se regida pela Resolução TSE nº 23.404/2014, a qual, em seu artigo 20, inciso I, preconiza:

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

(...)

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (grifo meu)

A propaganda por meio de rede social deve seguir o regramento da Resolução TSE nº 23.404/2014, que em seu artigo 14, IX, determina:

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Alegam os representantes que a utilização da palavra “golpe” oriunda da montagem presente no perfil do primeiro representado na página do Facebook, indica postura desrespeitosa e desmoralizadora ao candidato a governador e segundo representante.

O primeiro representado usa o termo golpe para apresentar um suposto plano de renúncia do atual governador e candidato à reeleição para que fosse possível uma nova eleição indireta que culminaria com a vitória do candidato a deputado estadual Eduardo Siqueira Campos.

Na mensagem são usadas as palavras: “Nem a pau Sandoval”; “Já deram o golpe uma vez!”, “Já fizeram uma vez! Vão fazer igual!” e “Não caia no golpe novamente”.

Muito embora tenha usado uma expressão vigorosa, o representado não se refere a golpe na sua conceituação mais estrita, uma vez que renúncia e eleição indireta, se obedecidos os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não caracterizam ofensa ao estado democrático de direito.

A princípio, a mensagem traz apenas a irrisignação do representado com algo que é legalmente possível de ser praticado e que, em sua opinião, deve ter a reprovação popular.

Além disso, a manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal. As limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

Desta forma, numa análise perfunctória, não verifico a existência de injúria, difamação ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos que pudessem justificar a concessão de liminar para suspender a propaganda questionada.

O pedido para que o segundo representado seja proibido de veicular novas informações, imagens e montagens que eventualmente possam denegrir e desmoralizar o segundo representante também não é possível atender, visto que tal medida representaria verdadeira censura prévia, devendo novas infrações serem analisadas à luz do caso concreto, e não através de proibições abstratas.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Como se trata de pedido de direito de resposta, **notifiquem-se** os representados para que se defendam no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 58, 2º da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 7 de agosto de 2014.


Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

Relatora

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 8/8/2014 às 14 hs 05 min

Seção de Editoração e Publicações

Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND